

Ilustríssima Senhora **MARIETE DE PAIVA SOUZA**

DD. Relatora da **Representação 01/2020** da Comissão de Ética
Nacional do Partido CIDADANIA

JOHN FORTESCUE, JUIZ INGLÊS DO SÉCULO XV:

***Jamais a justiça estará tanto em perigo
quando ela se der de forma muito rápida***¹

FERNANDO HENRIQUE CURY, já qualificado, por
seu advogado que esta subscreve (procuração já juntada), vem
apresentar a sua **DEFESA PRELIMINAR**, nos seguintes termos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O peticionário recebeu, na antevéspera do
Natal, dia 23 de dezembro, por e-mail, a seguinte
notificação:

----- Mensagem original -----
De: "Cidadania 23" <contato@cidadania23.org.br>
Para: fernandocury@al.sp.gov.br
Cc:
Assunto: Fwd: Notificação 001/2020 do Conselho Nacional de Ética do Cidadania23
Data: qua, 23 de dez de 2020 10:34

Prezado Deputado Fernando Cury,

Encaminhamos em anexo a notificação 001/2020 do Conselho Nacional de
Ética do Cidadania23, juntamente com o referido vídeo mencionado.

segue link: <https://www.youtube.com/watch?v=Fzds3PkzsBY>

Atenciosamente,

--
Diretório Nacional do CIDADANIA23
SCS QUADRA 7, BLOCO A, ED. EXECUTIVE TOWER, SL 826/828 - PÁTIO BRASIL SHOPPING -
SETOR COMERCIAL SUL
CEP: 70307901 - Brasília - DF
Fone: (61) 3218-4123
Fax: (61) 3218-4112

¹ Apud "JEAN PRADEL, La célérité de la procédure pénale en droit compare",
Revue Internationale de Droit Pénal, Toulouse, França, Érés, 3o-4o trim.
1995, v. 66, n. 3 e 4, p. 323.



NOTIFICAÇÃO

Representação nº 01/2020

Representado: **Deputado Estadual Fernando Henrique Cury**

Fica o Excelentíssimo Senhor Deputado **FERNANDO HENRIQUE CURY** (SP) **NOTIFICADO** da existência de Representação no Conselho de Ética Nacional, para apuração de atos incompatíveis com o comportamento de filiado, nos termos do art. 40 do Estatuto e art. 3º, I, do Código de Ética do Cidadania, tendo sido recebida neste Conselho, no dia 22 de dezembro de 2020.

NOTIFICAÇÃO

Conforme previsto no art. 10, do Código de Ética, V. Ex.ª tem o prazo de 08 (oito) dias úteis a contar do recebimento desta Notificação, para apresentar defesa, sob pena de ser considerada verdadeira a denúncia recebida.

É permitido ao denunciado apresentar quaisquer tipos de prova que venha inocentá-lo ou esclarecer o processo, inclusive defesa oral ou testemunhos pessoais.

Acompanha essa Notificação:

1) Cópia da respectiva Representação e link do vídeo dos fatos que deram origem a mesma:
<https://www.youtube.com/watch?v=Fzds3PkzsBY>

Brasília [DF], 23 de dezembro de 2020.

Presidente

E-mail: contato@cidadaniaes.org.br

Telefone: +55 (61) -3218-4123

SCS Quadra 7, Bloco A, Ed. Executive Tower, sala 826/828 Pátio Brasil Shopping
CEP: 70307-901 - Brasília - DF

Estipula o Código de Processo Civil, aplicável por analogia:

- "Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento".

Desse modo, embora se tenha afirmado na mídia que o prazo de 8 (oito) dias úteis venceria dia 4 de janeiro,
² **na verdade o seu vencimento, pelo Código de Processo Civil, é dia 6 de janeiro.**

Dezembro							Janeiro						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3						1	2
6	7	8	9	10	11	12	3	4	5	6	7	8	9
13	14	15	16	17	18	19	10	11	12	13	14	15	16
20	21	22	23	24	25	26	17	18	19	20	21	22	23
27	28	29	30	31			24	25	26	27	28	29	30
							31						
25: Natal							1: Confraternização Universal						

Com efeito, tendo sido a notificação encaminhada dia 23 de dezembro (quarta-feira), e iniciando-se a contagem dos 8 (oito) dias úteis no dia seguinte, temos: **24 de dezembro (quinta-feira) (1º dia)**; dia 25 (sexta-feira) foi feriado natalino; dia 26 (sábado) e 27 (domingo); **dias**

² <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/12/23/fernando-cury-pode-ser-expulso-do-cidadania-em-ate-15-dias-uteis.htm>:

"Ele terá prazo de até oito dias úteis para apresentar a defesa, a serem contados a partir do recebimento da notificação, que será enviada tanto para o endereço físico quanto para os endereços eletrônicos de Cury", diz o Cidadania em nota. Cury terá até o dia 4 de janeiro para se defender. O relatório final deve ser apresentado até dia 10.

28 (segunda-feira), 29 (terça-feira), 30 (quarta-feira) e 31 (quinta-feira) (2º, 3º, 4º e 5º dias), dia 1º de janeiro (sexta-feira) foi feriado; dias 2 de janeiro (sábado) e 3 de janeiro (domingo), dia 4 de janeiro (segunda-feira) (6º dia), dia 5 de janeiro (terça-feira) (7º dia), e por fim dia 6 de janeiro (quarta-feira) 8º dia útil após a notificação.

II. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

II. A - DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DO
ART. 13, III, DO CÓDIGO DE ÉTICA DO CIDADANIA

O Código de Ética, aprovado pela agremiação partidária, há de ser observado por todos.

Isto posto, verifica-se que o Código de Ética do CIDADANIA, obtido no site oficial do partido (<https://cidadania23.org.br/codigo-de-etica-2/#:~:text=Art>), é claro em estabelecer que o julgamento de processo ético disciplinar contra Deputado ESTADUAL é da **"Comissão Executiva Regional**, se o denunciado for (...) **deputado estadual** (...)” (art. 13, III), ou seja, vinculada ao seu Diretório Regional, no caso São Paulo:

"Art. 13º A competência para receber a representação caberá: (...)

III - À Comissão Executiva Regional, se o denunciado for um dos seus membros, **deputado estadual**, prefeito, vice-prefeito, secretário de Estado ou equivalente, governador ou vice-governador”.

O Código de Ética é também expreso ao garantir que será assegurado o amplo direito de defesa, **cabendo recurso**, com efeito suspensivo, para o órgão superior (art. 4º, §5º):

"Art. 4º A responsabilidade por violação dos Estatutos, dos princípios éticos ou das resoluções ou normas partidárias será apurada por Comissão de Ética, que apresentará relatório ao Diretório a que o filiado estiver subordinado.

§ 5º Será assegurado amplo direito de defesa, **cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o órgão mais abrangente."**

Ou seja, da decisão do Diretório Executivo Regional de São Paulo, caberá recurso para o Diretório Executivo Nacional, garantindo-se o elementar duplo grau mediante recurso, essencial ao devido processo legal, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa.

A única exceção para não caber recurso é a hipótese do processo ético ser julgado originalmente por seu órgão máximo, que é o Diretório Executivo Nacional, por meio de sua Comissão de Ética NACIONAL (art. 11, §3º):

- **"Art. 11º** Concluído o processo, o presidente da Comissão de Ética o encaminhará ao presidente da Comissão Executiva com seu relatório e parecer conclusivo.

§ 3º Não caberá recurso se o processo for julgado pelo Diretório Nacional".

Ocorre que o Código de Ética é textual ao afirmar que a só haverá a competência originária ao Diretório Executivo Nacional, por meio da Comissão de Ética NACIONAL, "se o denunciado for um de seus membros, deputado federal, senador, ministro de Estado ou equivalente, presidente ou vice-presidente da República" (art. 13, II):

- **"Art. 13º** A competência para receber a representação caberá:(...)

II - À Comissão Executiva Nacional, se o denunciado for um de seus membros, **deputado federal,** senador, ministro de Estado ou equivalente, presidente ou vice-presidente da República".

Desse modo, a partir do momento em que o presente processo ético-disciplinar tramita perante a COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA, órgão vinculado ao Diretório Executivo Nacional do CIDADANIA, **com violação de seu próprio**

Código de Ética que determina ser competente o julgamento do autor, como Deputado **ESTADUAL** por SÃO PAULO, a **COMISSÃO DE ÉTICA** do DIRETÓRIO REGIONAL DE SÃO PAULO.

Quanto a essa questão da falta de competência do Conselho de Ética NACIONAL, em resposta à arguição de incompetência suscitada pela defesa, o ilustre Presidente Nacional do Conselho de Ética, Sr. ALISSON LUIZ MICOSKI, assim afirmou em e-mail encaminhado no dia 31 de dezembro de 2020:



Representação nº 01/2020
Representante: Comissão Executiva Nacional
Representado: Deputado Estadual Fernando Cury (SP)

Ao ilustre defensor do Representado
Dr. Roberto Delmanto Júnior

Senhor defensor:

Cumpre-me informá-lo de que em reunião extraordinária da Comissão de Ética Nacional do Cidadania, ouvida a ilustríssima Relatora, Sra. Mariete de Paiva Souza, bem como o colegiado, renovaram entendimento de sua competência para analisar a presente representação.

O encaminhamento da representação foi subscrita pelo presidente do Diretório Nacional, Sr. Roberto Freire e o presidente Regional do Cidadania de S. Paulo, Exmo. Sr. Deputado Federal, Arnaldo Jardim, de ofício, ambos dirigentes determinaram a abertura do procedimento junto à Comissão de Ética Nacional, sendo assim, vencido o que reza o Código de Ética Partidário, em seu art. 13, III.

Art. 13º A competência para receber a representação caberá:

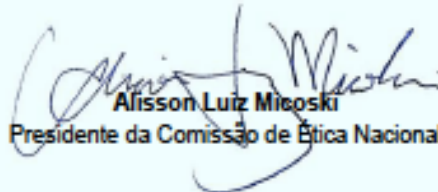
[...]

III – À Comissão Executiva Regional, se o denunciado for um dos seus membros, deputado estadual, prefeito, vice-prefeito, secretário de Estado ou equivalente, governador ou vice-governador;

(. . .)

As preliminares suscitadas por V.S.^a, farão parte do relatório da eminente relatora, pois a competência para deliberação das mesmas, é do plenário do Diretório Nacional, em atenção ao que reza o Art. 23, do Código de Ética Nacional.

Brasília (DF), 31 de dezembro de 2020.


Alisson Luiz Micoski
Presidente da Comissão de Ética Nacional

Com todo o respeito, da mesma forma em que se afirma, ao final, que "a competência para a deliberação

das mesmas" [as preliminares] "é do plenário do Diretório Nacional, **em atenção ao que reza o Art. 23, do Código de Ética Nacional**", respeitando-se o Código de Ética, **as mesmas regras** quanto competência do Diretório Regional de São Paulo para processar e julgar representação ético-disciplinar contra Deputado Estadual, **hão de ser respeitadas !**

Não se pode ter "dois pesos e duas medidas"!

Afinal, ss regras de competência do Código de Ética não podem ser ALTERADAS ao livre arbítrio dos Presidentes da Diretoria Executiva de São Paulo, Sr. **ARNALDO JARDIM**, da Diretoria Nacional, Sr. **ROBERTO FREIRE !**

Muito menos pelo do Digno Presidente da Comissão Nacional de Ética, Sr. **ALISSON LUIZ MICOSKI**, da Douta Relatora Sra. **MARIETE DE PAIVA SOUZA** e pelos membros dessa Comissão de Ética.

Com todo o respeito, a nenhum diretor é dado o poder de decidir de forma contrária ao Código de Ética; pelo contrário, devem dar o exemplo de respeitá-lo !

Mas não é isso o que está acontecendo neste processo !

Simplesmente por determinação dos Diretores ARNALDO JARDIM e ROBERTO FREIRE, decidiu-se ter por **"VENCIDO**

O QUE REZA O CÓDIGO DE ÉTICA PARTIDÁRIO, EM SEU ART. 13, III"!

Dada venia, como assim "vencido" o art. 13, III, do Código de Ética ?

Os nobres Diretores do CIDADANIA não devem digladiar com o Código de Ética, brigar com ele, para vencê-lo ! Devem respeitá-lo !

Em matéria divulgada no site UOL, sobre esse respeito, o CIDADANIA afirmou que deveria ser a Comissão de Ética NACIONAL a julgar este caso, pois o tema seria de "relevância nacional":

"A Comissão de Ética terá, então, 15 dias úteis para analisar o relatório, que será, posteriormente, submetido ao Diretório Nacional, já que o caso foi considerado, conforme o presidente do colegiado, Alisson Micoski, tema de relevância nacional. A próxima reunião remota está prevista para o dia 4 de janeiro, prazo final para Cury apresentar a defesa", acrescenta o partido.

<https://www.bol.uol.com.br/noticias/2020/12/23/fernando-cury-pode-ser-expulso-do-cidadania-em-ate-15-dias-uteis.htm>

Ora, não é dado **reescrever** o Código de Ética para o caso específico do Deputado FERNANDO CURY !

Afinal, no art. 13, incisos II e III, está escrito, de forma **taxativa**:

"Art. 13º A competência para receber a representação caberá: (...)

II - À Comissão Executiva Nacional, se o denunciado for um de seus membros, **deputado federal**, senador, ministro de Estado ou equivalente, presidente ou vice-presidente da República".

III - À Comissão Executiva Regional, se o denunciado for um dos seus membros, **deputado estadual**, prefeito, vice-prefeito, secretário de Estado ou equivalente, governador ou vice-governador".

Não está escrito:

"Art. 13º A competência para receber a representação caberá: (...)

II - À Comissão Executiva Nacional, se o denunciado for um de seus membros, **deputado federal**, senador, ministro de Estado ou equivalente, presidente ou vice-presidente da República, **ou quando o tema tenha relevância nacional**"

III - À Comissão Executiva Regional, se o denunciado for um dos seus membros, deputado estadual, prefeito, vice-prefeito, secretário de Estado ou equivalente, governador ou vice-governador, salvo se o tema tiver relevância nacional".

Como se sabe, **as alterações** ao texto do Código de devem ser votadas em **ASSEMBLÉIA GERAL** da agremiação!

Não se pode, **pelo desejo** do seu Presidente Nacional ROBERTO FREIRE e do Presidente Regional de São Paulo ARNALDO JARDIM, **reescrever o Código de Ética !**

Reescrevê-lo para, de forma **ilegal**, criar um processo em instância NACIONAL **sem direito a recurso**, quando o correto é ser ele julgado pelo Diretório REGIONAL de São Paulo, podendo daí recorrer ao Diretório NACIONAL!

Para piorar essa draconiana situação, o CIDADANIA, por meio de seus Diretores, já tem alardeado para a imprensa que **em 6 (seis) dias, após o dia 4 (quatro) de janeiro, o relatório da Comissão Nacional já estará pronto, ou seja, em 10 de janeiro !!!:**

"Ele terá prazo de até oito dias úteis para apresentar a defesa, a serem contados a partir do recebimento da notificação, que será enviada tanto para o endereço físico quanto para os endereços eletrônicos de Cury", diz o Cidadania em nota. Cury terá até o dia 4 de janeiro para se defender. O relatório final deve ser apresentado até dia 10.

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/12/23/fernando-cury-pode-ser-expulso-do-cidadania-em-ate-15-dias-uteis.htm>

Como assim ?

**O relatório estará pronto em 6 (seis) dias?
Até o dia 10 de janeiro ?**

A defesa não poderá ouvir testemunhas ?

**O acusado não poderá ser ouvido
pessoalmente ?**

**Não poderá a sua defesa, APÓS A INSTRUÇÃO
PROBATÓRIA, oferecer defesa, escrita e oral ?**

**E mais, o eminente Diretor Nacional, Sr.
ROBERTO FREIRE, que assinou, ele próprio, a representação**

para a Comissão Nacional de Ética, "vencendo o art. 13, III, do Código de Ética partidário", já alardeia:

- "EU NÃO QUERO NEM SABER"NO FINAL SOU
EU QUEM VAI JULGAR E APLICAR A PUNIÇÃO QUE
LHE COUBER, SENDO A MAIS DURA A EXPULSÃO":

Roberto Freire afirmou ontem à reportagem: "Agora é com o Conselho de Ética.
Eu não quero nem saber o que estão fazendo porque, no final, sou eu quem vai
julgar e aplicar a punição que lhe couber, sendo a mais dura a expulsão."

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/12/23/fernando-cury-pode-ser-expulso-do-cidadania-em-ate-15-dias-uteis.htm>

Como assim ?

Como se vê, o nobre Presidente do CIDADANIA,
Sr. **ROBERTO FEIRE:**

- **ele mesmo faz a representação mediante o "Ofício 019/2020";**
- **ele mesmo, de forma ARBITRÁRIA, "vence" o art. 13, III, do Código de Ética, usurpando**

a competência do Diretório Regional de São Paulo, como já demonstrado;

- ele mesmo afirma, de forma ARBITRÁRIA, que "NÃO QUER NEM SABER" o que a Comissão de Ética está fazendo, pois "SOU EU QUEM VAI JULGAR";

- ELE MESMO "APLICA A PUNIÇÃO"? Já falando em expulsão !

Ora, nada justifica o atropelo das regras procedimentais do Código de Ética por parte do próprio partido, prejudicando as regras de competência (garantia do juiz natural) e do duplo grau (prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos), e portanto cerceando a defesa, no afã de se cancelar uma **condenação sumária**, com **afronta à garantia constitucional do devido processo legal** (art. 5º, LIV), ínsito ao Estado Democrático de Direito.

Ora, está claro, e só não enxerga quem não quer ! A expulsão já está de antemão decidida !

Nada justifica (nem mesmo a eventual candidatura pelo CIDADANIA de **LUCIANO HUCK** ³ à presidência da República), o desrespeito da Constituição da República e das regras procedimentais do Código de Ética por parte do próprio partido e de seu Presidente Nacional ROBERTO FREIRE, **prejulgando e prejudicando as regras de competência** (garantia do juiz natural) e **do duplo grau** (prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos), e portanto cerceando a defesa, no afã de se cancelar uma **condenação sumária**, com **afronta à garantia constitucional do devido processo legal** (art. 5º, LIV), ínsito ao Estado Democrático de Direito.

Isso tudo nos faz lembrar a **terrível era dos processos criminais condenatórios ocorridos nos idos de 1930, na Rússia, onde pessoas eram condenadas em processos extremamente céleres à pena de morte**, como relata LÉONID GOLOVKO.⁴

³ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/11/27/presidente-do-cidadania-diz-que-luciano-huck-e-o-candidato-dos-sonhos.htm>

⁴ La célérité de la procédure pénale en droit russe, Revue Internationale de Droit Pénal, Érès, Toulouse, v. 66 – “La Célérité de la Procédure Pénale”, 3o-4o trim. 1995, p. 641 e ss.

Ora, por mais que exista uma enorme pressão política pela celeridade, **criar um procedimento SUMÁRIO e SEM RECURSO** contra um Deputado Estadual, não é dado a nenhum diretor do CIDADANIA **reescrever** o Código de Ética para o caso específico do Deputado FERNANDO CURY, criando um **inconstitucional e antidemocrático juízo de exceção**.

Além disso, com essa manobra ilegal, restou cerceado o seu direito elementar ao duplo grau, ínsito ao devido processo legal, ou seja, de seu processo ser julgado por duas instâncias, como Deputado Estadual que é, podendo, da decisão da Comissão de Ética do Diretório Regional de São Paulo, recorrer ao Diretório Nacional, nos termos do art. 4º, §5º, do Código de Ética.

Em resumo, **nada justifica** (nem mesmo a alegada "relevância nacional"), o desrespeito das regras procedimentais do Código de Ética por parte da própria Comissão Nacional de Ética, prejudicando as regras de competência (garantia do juiz natural) e do duplo grau (prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos), e portanto cerceando a defesa, com afronta à garantia constitucional do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV), ínsito ao Estado Democrático de Direito, prejudicando o seu direito de defesa, o devido processo e o duplo grau, sendo processado por uma Comissão Ética Nacional que não possui competência para tanto, **usurpando a competência** do Diretório Executivo Regional de São Paulo.

Não há desculpa, dentro da legalidade e da ética, para o prejulgamento e o não reconhecimento do impedimento do seu Presidente ROBERTO FREIRE para punir o Deputado Fernando Cury !

Sob pena de nulidade absoluta, requer-se o imediato encaminhamento do presente processo ético ao Diretório Regional de São Paulo do Cidadania, cuja Comissão Ética Regional é a competente para processar e julgar o Deputado Estadual Fernando Cury, nos termos do art. 13, II e III, do Código de Ética.

As regras postas devem ser respeitadas por todos !

Esse procedimento ético-disciplinar está eivado de **flagrante nulidade !**

II. B - DA INÉPCIA DA ACUSAÇÃO
e do
CERCEAMENTO DE DEFESA

Juntamente com a notificação recebida pelo defendente, em 23 de dezembro de 2020, concedendo-lhe o prazo fatal de 8 (oito) dias úteis para apresentar defesa no processo ético-disciplinar referido, **não veio a cópia da Representação 01/2020 na qual há a imputação** contra o autor,

referida na própria notificação, a qual é **essencial** para que ele possa elaborar a sua defesa.

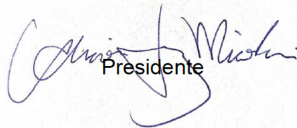
Nos e-mails encaminhados no dia 23 de dezembro encontra-se anexada, exclusivamente, a própria NOTIFICAÇÃO já reproduzida, mas não a REPRESENTAÇÃO 01/2020 nela referida.

A própria notificação faz expressa referência à REPRESENTAÇÃO 01/2020, **que não foi encaminhada:**

Acompanha essa Notificação:

1) Cópia da respectiva Representação e link do vídeo dos fatos que deram origem a mesma:
<https://www.youtube.com/watch?v=Fzds3PkzsBY>

Brasília [DF], 23 de dezembro de 2020.


Presidente

E-mail: contato@delmanto.com.br
Telefone: +55 (61) -3218-4123
SCS Quadra 7, Bloco A, Ed. Executive Tower, sala 826/828 Pátio Brasil Shopping
CEP: 70307-901 - Brasília - DF

No referido link **NÃO se encontra a Representação 01/2020**, mas **somente um vídeo** da Sessão da Assembléia Legislativa de São Paulo do dia 16 de dezembro de 2020.

Em petição enviada pelo defendente, à eminente Relatora, no dia 29 de dezembro, esta defesa requereu o encaminhamento da Representação 01/2020, essencial para o seu exercício:

Ilustríssima Senhora Deputada **MARIETE DE PAIVA SOUZA**

DD. Relatora da Representação 01/2020 da Comissão de Ética Nacional do Partido
CIDADANIA

FERNANDO HENRIQUE CURY, brasileiro, casado, deputado estadual em São Paulo filiado ao CIDADANIA, pecuarista, portador do RG nº 24.702.281 SSP/SP e do CPF/MF nº 245.601.398-06, com endereço à Rua General Telles, 2377, Centro, Botucatu – SP, CEP 18.602.120, por seu advogado que esta subscreve (doc. 1), vem expor e requerer à eminente Relatora o seguinte:

1. No último dia 23 de dezembro o peticionário recebeu dois e-mails oriundos do endereço contato@cidadania23.org.br, um às 10:31 e outro às 10:34, com o seguinte idêntico teor:

----- Mensagem original -----

De: "Cidadania 23" <contato@cidadania23.org.br>

Para: fernandocury@al.sp.gov.br

Cc:

Assunto: Notificação 001/2020 do Conselho Nacional de Ética do Cidadania23

Data: qua, 23 de dez de 2020 10:31

Prezado Deputado Fernando Cury,

Encaminhamos em anexo a notificação 001/2020 do Conselho Nacional de Ética do Cidadania23, juntamente com o referido vídeo mencionado.

segue link: <https://www.youtube.com/watch?v=FeDs3Pkz8tE>

Atenciosamente,

Diretório Nacional do CIDADANIA23

SCE QUADRA 7, BLOCO A, ED. EXECUTIVE TOWER, SL 826/828 - PÁTIO BRASIL SHOPPING -

SETOR COMERCIAL SUL

CEP: 70307901 - Brasília - DF

Fone: (61) 3218-4123

Fax: (61) 3218-4112

----- Mensagem original -----

De: "Cidadania 23" <contato@cidadania23.org.br>

Para: fernandocury@al.sp.gov.br

Cc:

Assunto: Fwd: Notificação 001/2020 do Conselho Nacional de Ética do Cidadania23

Data: qua, 23 de dez de 2020 10:34

Prezado Deputado Fernando Cury,

Encaminhamos em anexo a notificação 001/2020 do Conselho Nacional de Ética do Cidadania23, juntamente com o referido vídeo mencionado.

segue link: <https://www.youtube.com/watch?v=Pds3PkggRY>

Atenciosamente,

--

Diretório Nacional do CIDADANIA23

SCE QUADRA 1, BLOCO A, ED. EXECUTIVE TOWER, SL 826/828 - PÁTIO BRASIL SHOPPING - SETOR COMERCIAL SUL

CEP: 70307901 - Brasília - DF

Fone: (61) 3218-4123

Fax: (61) 3218-4112

2. Em ambos, veio o seguinte anexo:



Comissão de Ética

NOTIFICAÇÃO

Representação nº 01/2020
Representado: Deputado Estadual Fernando Henrique Cury

Fica o Exceletíssimo Senhor Deputado **FERNANDO HENRIQUE CURY** (SP) **NOTIFICADO** da existência de Representação ao Conselho de Ética Nacional, para apuração de atos incompatíveis com o comportamento de filiado, nos termos do art. 40 do Estatuto e art. 3º I, do Código de Ética do Cidadania, tendo sido recebida nesta Comissão, no dia 22 de dezembro de 2020.

NOTIFICAÇÃO

Conforme previsto no art. 10, do Código de Ética, V. Ex.ª tem o prazo de 08 (oito) dias úteis, a contar do recebimento desta Notificação, para apresentar defesa, sob pena de ser considerada verdadeira a denúncia recebida.

É permitido ao denunciado apresentar quaisquer tipos de prova que venha inocentá-lo ou esclarecer o processo, inclusive defesa oral ou testemunhos pessoais.

Acompanhe essa Notificação:

1) Cópia da respectiva Representação e link do vídeo dos fatos que denari origem a mesma:
<https://www.youtube.com/watch?v=Pds3PkggRY>

Brasília (DF), 23 de dezembro de 2020.


Presidente

N.º 17/2017 - 14/04/2018 - 14/04/2018

Fone/Fax: +55 (61) - 3218-4123

SCE Quadra 1, Bloco A, Ed. Executive Tower, sala 826/828 Pátio Brasil Shopping
CEP: 70307-901 - Brasília - DF

3. Na dada de ontem, 28/12/2020, às 15:30hs, a mesma notificação de doc. 2 foi recebida pelo SEDEX, igualmente sem a REPRESENTAÇÃO 01/2020 que a deveria acompanhar, para possibilitar a defesa.

4. Ocorre, douta relatora, que **não veio a cópia da representação com a imputação**, o que é essencial para que o peticionário possa elaborar a sua defesa, referida na notificação.

5. Isto posto, suscita-se, desde já, a **incompetência** deste egrégio Conselho de Ética do Diretório NACIONAL, que está usurpando a competência do Conselho de Ética do Diretório REGIONAL, nos termos do art. 13, III, do Código de Ética do CIDADANIA, e ceifando direito a recurso com duplo grau de julgamento (art. 4º, §5º), por se tratar o peticionário de Deputado ESTADUAL.

6. Com todo o respeito, nada justifica o atropelo das regras procedimentais do Código de Ética por parte do próprio partido, prejudicando as regras de competência (garantia do juiz natural) e do duplo grau (prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos), e portanto cerceando a defesa, com afronta à garantia constitucional do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV), insito ao Estado Democrático de Direito.

7. Diante do exposto, é a presente para requerer, sem prejuízo da oportuna apresentação da defesa, no prazo legal:

- a) o encaminhamento do presente processo ético-disciplinar para o órgão processante e judicante competente, que é o **Conselho de Ética do Diretório REGIONAL de São Paulo**, sob pena de nulidade;
- b) o encaminhamento da cópia da **Representação 01/2020**, da qual o peticionário não tem conhecimento de seu teor, para que ele possa oferecer a sua defesa no prazo legal, sob pena de nulidade absoluta, visto que na notificação encaminhada, apesar de referida, a representação não foi anexada.
- c) com o encaminhamento da cópia da Representação 01/2020, requer-se a **devolução do prazo de 8 dias úteis APÓS** o seu recebimento, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa.

De São Paulo para Brasília, 29 de dezembro de 2020.


ROBERTO DELMANTO JUNIOR
OAB/SP 118.848

Em resposta a esse requerimento, no mesmo dia 29 de dezembro, às 23:52hs, a defesa recebeu a seguinte resposta, subscrita pelo eminente Presidente Nacional da Comissão de Ética do Cidadania, Sr. ALISSON LUIZ MICOSKI:

contato@cidadania23.org.br @

Ontem 23:52

Re: URGENTE - DEFESA DEPUTADO FERNANDO CURY

[Detalhes](#)



Para: Delmanto Advocacia, Cc: Fernando Cury, fernandocury@al.sp.gov.br e mais 2

Prezado Roberto Delmanto Júnior

Cumpre-me comunicá-lo que no dia **21 de dezembro de 2020**, a Direção Nacional do Cidadania remeteu ao deputado Fernando Cury (endereço eletrônico: fernandocury@al.sp.gov.br) Resolução com a decisão da Executiva Nacional, **peça esta que igualmente foi endereçada para a Comissão de Ética Nacional, originando o presente procedimento.**

Sendo assim, o teor da representação já fora entregue ao representado, quando de seu afastamento das funções partidárias, restando tão somente o encaminhamento da Notificação (recebido pelo representado por e-mail) e dos fatos que, de repercussão nacional, constam no vídeo (público) captados pelas câmeras do plenário da Assembleia Legislativa do Estado de S. Paulo, cujo link fez parte do instrumento notificadorio.

At.te

Alisson Luiz Micoski

Presidente da Comissão de Ética Nacional do Cidadania

Logo no dia seguinte, 30 de dezembro, esta defesa enviou **nova petição**, requerendo **cópia integral do procedimento ético**, para que possa se defender, bem como demonstrando que a RESOLUÇÃO ORGÂNICA 10/2020, que suspendeu o defendente de suas funções partidárias em 21 de dezembro, **não se confunde** com a REPRESENTAÇÃO 1/2020, que deu início ao presente processo ético-disciplinar:

Ilustríssima Senhora Deputada **MARIETE DE PAIVA SOUZA**
DD. Relatora da Representação 01/2020 da Comissão de Ética Nacional do Partido
CIDADANIA

- Representação 01/2020

FERNANDO HENRIQUE CURY, já qualificado, por seu advogado que esta subscreve (procuração já juntada), vem expor e requerer à eminente Relatora o seguinte:

1. Na data de ontem, a defesa endereçou petição a Vossa Senhoria, requerendo:

- a) o encaminhamento do presente processo ético-disciplinar para o órgão processante e julgante competente, que é o **Conselho de Ética do Diretório REGIONAL de São Paulo**, sob pena de nulidade;
- b) o **encaminhamento da cópia da Representação 01/2020**, da qual o peticionário não tem conhecimento de seu teor, para que ele possa oferecer a sua defesa no prazo legal, sob pena de nulidade absoluta, visto que na notificação encaminhada, apesar de referida, a representação não foi anexada.
- c) com o encaminhamento da cópia da Representação 01/2020, requer-se a **devolução do prazo de 8 dias úteis APÓS** o seu recebimento, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa.

2. Em resposta, o DD. Presidente da Comissão Nacional de Ética do CIDADANIA, Sr. ALISSON LUIZ MICOSKI, em e-mail encaminhado às 23:52hs da data de ontem, assim se manifestou:

contato@cidadania23.org.br @

Onem 23-52



Re: URGENTE - DEFESA DEPUTADO FERNANDO CURY

Detalhes

Para: Delmanto Advocacia, Cc: Fernando Cury, fernandocury@al.sp.gov.br e mais 2

Prezado Roberto Delmanto Júnior

Cumpre-me comunicá-lo que no dia **21 de dezembro de 2020**, a Direção Nacional do Cidadania remeteu ao deputado Fernando Cury (endereço eletrônico: fernandocury@al.sp.gov.br) Resolução com a decisão da Executiva Nacional, **peça esta que igualmente foi endereçada para a Comissão de Ética Nacional, originando o presente procedimento.**

Sendo assim, o teor da representação já fora entregue ao representado, quando de seu afastamento das funções partidárias, restando tão somente o encaminhamento da Notificação (recebido pelo representado por e-mail) e dos fatos que, de repercussão nacional, constam no vídeo (público) captados pelas câmeras do plenário da Assembleia Legislativa do Estado de S. Paulo, cujo link fez parte do instrumento notificatório.

At.te

Alisson Luiz Micoski
Presidente da Comissão de Ética Nacional do Cidadania

3. Pelo teor da resposta acima, a defesa se surpreende ao ser informada que **NÃO EXISTE A REPRESENTAÇÃO** referida na notificação:

Acompanha essa Notificação:

1) Cópia da respectiva Representação e link do vídeo dos fatos que
deram origem a mesma:
<https://www.youtube.com/watch?v=Fzds3PkcsBY>

Brasília (DF), 23 de dezembro de 2020.


Presidente

SCS Quadra 7, Bloco A, Ed. Executive Tower, sala 825/828 Fátima Shopping

Telefone: +55 (61) 3218-4123
CNPJ: 70907901 - Brasília - DF

4. É evidente que a RESOLUÇÃO ORGÂNICA 10/2020, abaixo reproduzida, **não é a Representação**:



ROBERTO DELMANTO
ROBERTO DELMANTO JUNIOR
FABIO SUARDI D'ELIA
RENATO GUTMARÃES CARVALHO
RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS
THAÍS MARCELINO RESENDE



DIRETÓRIO NACIONAL

Resolução Orgânica nº 010/2020

Considerando os graves fatos envolvendo o Deputado Estadual Fernando Cury, de São Paulo;

Considerando que já foi encaminhado ao Conselho de Ética do Cidadania requerimento de abertura de procedimento disciplinar contra o mesmo;

O Presidente Nacional, *ad referendum* da Comissão Executiva Nacional,
RESOLVE:

Art. 1º. Até a conclusão do procedimento disciplinar no âmbito partidário, o Deputado Estadual Fernando Cury fica liminarmente afastado de todas as funções diretivas partidárias, em todas as instâncias, bem como de todas as funções exercidas em nome do Cidadania, inclusive junto à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Art. 2º. A presente decisão deve ser comunicada à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e publicada no site do Partido na internet.

Brasília, 21 de dezembro de 2020.


Roberto Freire
Presidente Cidadania

85 Jucker C, Hies L, Jol Gierke W, Stein, Udo HJ | 101 - 106 Road Shopping (CR) 1000-00 - Berlin, 91 km (see: 01) 120-021 fax: 030 120-021 bsc@postbox.siemens.de/bsc/bsc.html
bsc@bsc2000.net | bsc@bsc2000.de | <http://www.bsccolab.de> | <http://www.bsccolab.de> | <http://www.bsccolab.de>

5. Aliás, a própria Resolução afirma **existir uma Representação**:

Considerando que já foi encaminhado ao Conselho de Ética do Cidadania
requerimento de abertura de procedimento disciplinar contra o mesmo;

6. Diante do exposto, reiterando a absoluta falta de Competência deste Conselho Nacional de Ética, nos termos do Código de Ética, por ser o peticionário Deputado ESTADUAL, o peticionário **reitera** o requerido na petição datada de ontem:

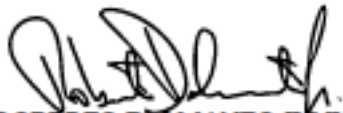
- a) remessa do presente procedimento ético ao Diretório Regional de São Paulo, que é o competente nos termos do Código de Ética por ser Deputado ESTADUAL;
- b) **cópia integral do procedimento ético-disciplinar, com a Representação 01/2020**, que não se confunde com a Resolução Orgânica 10/2020;
- c) com o envio, por PDF via e-mail, da cópia integral do procedimento ético, **inclusive da Representação 01/2020, a DEVOLUÇÃO DO PRAZO** de 8 dias, para que a defesa possa ser exercida.

7. É inimaginável ter o peticionário que se defender sem acesso aos autos , agora no dia 5 de janeiro de 2021 !

Nesses termos

- p. deferimento.

De São Paulo para Brasília, 30 de dezembro de 2020.



ROBERTO DELMANTO JUNIOR
OAB/SP 118.848

Como demonstrado, a própria Resolução Orgânica 10/2020 afirma existir **representação**, consistente no **requerimento de abertura de procedimento disciplinar**:

Considerando que já foi encaminhado ao Conselho de Ética do Cidadania requerimento de abertura de procedimento disciplinar contra o mesmo;

A Resolução Orgânica 10/2020, que suspendeu o defendente de suas funções, **por óbvio**, não se confunde com a Representação 1/2020, ou seja, com o "requerimento de abertura de procedimento disciplinar" nela referido !

É **elementar** que a defesa tenha acesso a esse requerimento de abertura do presente processo disciplinar, bem como de sua cópia integral, para poder devidamente exercer a sua defesa !

Em nova resposta a esses questionamentos feitos por esta defesa, na tarde do dia 30 de dezembro, foi dito o seguinte:



Informo ainda que, sem prejuízo do prazo de 08 (oito) dias determinado para o recebimento da competente defesa, vez que os esclarecimentos suscitados por V.S.^a, fazem parte do condão instrutório, garantindo o devido processo legal e a ampla defesa, conforme Notificação tempestivamente encaminhada ao Requerido (Art. 10 do Código de Ética) temos que:

Art. 10º Recebida a denúncia, o presidente da Comissão de Ética notificará o denunciado para apresentar defesa no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de considerar verdadeiras as denúncias recebidas.

O denunciado recebeu a Notificação, acompanhando-a o link do vídeo que deu origem a representação, fato de amplitude nacional, donde o próprio representado já se manifestou por diversos veículos da imprensa.

Portanto, tanto a Notificação quanto o fato que originou o presente procedimento, cumpriram o rito de procedimento do Código de Ética.

As preliminares suscitadas por V.S.^a, farão parte do relatório da eminente relatora, pois a competência para deliberação das mesmas, é do plenário do Diretório Nacional, em atenção ao que reza o Art. 23, do Código de Ética Nacional.

Brasília (DF), 31 de dezembro de 2020.


Alisson Luiz Micossi
Presidente da Comissão de Ética Nacional

Sempre com o devido respeito, é **inimaginável** o início de um procedimento ético-disciplinar sem a informação ao réu - com o devido prazo após essa informação - da **enquadramento da infração ético-disciplinar imputada em seu Código de Ética**.

Simplesmente envia-se um link de um vídeo e uma notificação dizendo: defenda-se em 8 (oito) dias. A REPRESENTAÇÃO 01/2020, **que existe**, não é encaminhada !

Ora, **qualquer procedimento punitivo**, ainda que no âmbito privado de um Partido Político, regido por um Código de Ética, há de ser iniciado com a **descrição da conduta e o seu enquadramento na infração ética descrita em seu Código, dando-se à defesa o prévio conhecimento desse enquadramento !**

Aliás, a comprovar que a NOTIFICAÇÃO, desacompanhada da REPRESENTAÇÃO 01/2020 - ao contrário do que se afirmou acima -, **NÃO CUMPRIU o rito elementar do Código de Ética partidário** para proporcionar à defesa o conhecimento do enquadramento da imputação (o que é elementar ao devido processo legal e à garantia do contraditório e da ampla defesa), é o fato de, **CONFESSANDO O SEU ERRO**, o Digno Presidente da Comissão Nacional de Ética, Sr. ALISSON LUIZ MICOSKI enviou, **somente no e-mail datado de 31 de dezembro de 2020**, após MUITA INSISTÊNCIA das duas petições da defesa acima transcritas, o tal **OFÍCIO 019/2020 do DIRETÓRIO NACIONAL (!)**, abaixo reproduzido:



DIRETÓRIO NACIONAL

REUNIÃO DA EXECUTIVA NACIONAL DO CIDADANIA

Ofício 019/2020 - Cidadania/DN

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020

Ao Conselho de Ética do Cidadania

Prezados senhores membros do Conselho de Ética,

Considerando os lamentáveis fatos envolvendo o Deputado Estadual Fernando Cury, requiro a este Conselho de Ética a instauração imediata de procedimento disciplinar para emissão de parecer a respeito dos fatos em questão, indicando as medidas disciplinares cabíveis na espécie, para posterior deliberação do Diretório Nacional, conforme dispõe o Estatuto do Partido. Acrescento a evidente urgência na apuração dos fatos, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, considerando que a acusação refere-se a uma conduta absolutamente incompatível com os princípios defendidos pelo partido.

Em anexo segue o vídeo e algumas reportagens sobre o ocorrido.

Atenciosamente,

Atenciosamente,

Roberto Freire
Presidente Cidadania

Dep. Arnaldo Jardim
Presidente Estadual/SP

Ora, mas esse ofício **NÃO É A REPRESENTAÇÃO**
01/2020 mencionada na notificação (!):

Acompanha essa Notificação:

1) Cópia da respectiva Representação e link do vídeo dos fatos que
deram origem a mesma:
<https://www.youtube.com/watch?v=Fzds3PkzsBY>

Brasília [DF], 23 de dezembro de 2020.


Presidente

DELMANTO & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA S/S
Telefone: +55 (61) -3218-4123
SCS Quadra 7, Bloco A, Ed. Executive Tower, sala 826/828 Pátio Brasil Shopping
CEP: 70307-901 - Brasília - DF

Ora, onde está a "cópia da respectiva Representação" ?

NÃO EXISTE A REPRESENTAÇÃO ? SERIA ISSO ?

Ou, ao contrário, a "Representação" seria então esse Ofício 019/2020 de 18 de dezembro - encaminhado à defesa somente agora em 31 de dezembro de 2020 ?

Em caso afirmativo, **por que motivo** esse "OFÍCIO" requerendo a abertura do presente procedimento ético-disciplinar, **assinado pelo próprio Presidente NACIONAL do Cidadania, Sr. ROBERTO FREIRE**, e pelo Presidente REGIONAL DE SÃO PAULO da agremiação, Sr. ARNALDO JARDIM, não acompanhou a notificação recebida em 23 de dezembro ?

Foi um erro ?

Foi intencional para que a defesa não tivesse conhecimento que o próprio Sr. **ROBERTO FREIRE** requereu a instauração do procedimento ético, estando, por óbvio, como subscritor da acusação, impedido de julgar a que ele mesmo acusa ?

Afinal, afirmou ele em entrevista concedida ao UOL sem 23 de dezembro atropelando e mostrando que "manda" na Comissão de Ética:

- "AGORA É COM O CONSELHO DE ÉTICA. EU NÃO QUERO NEM SABER O QUE ESTÃO FAZENDO PORQUE, NO FINAL, SOU EU QUEM VAI JULGAR E APLICAR A PUNIÇÃO QUE LHE COUBER, SENDO A MAIS DURA A EXPULSÃO" :

Roberto Freire afirmou ontem à reportagem: "Agora é com o Conselho de Ética. Eu não quero nem saber o que estão fazendo porque, no final, sou eu quem vai julgar e aplicar a punição que lhe couber, sendo a mais dura a expulsão."

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/12/23/fernando-cury-pode-ser-expulso-do-cidadania-em-ate-15-dias-uteis.htm>

Novamente, como assim ?

O nobre Presidente do CIDADANIA, Sr.
ROBERTO FEIRE:

- ele mesmo faz a representação mediante o "Ofício 019/2020";
- ele mesmo, de forma ARBITRÁRIA, "vence" o art. 13, III, do Código de Ética, usurpando a competência do Diretório Regional de São Paulo, como já demonstrado;
- ele mesmo afirma, de forma ARBITRÁRIA, que "NÃO QUER NEM SABER" o que a Comissão de Ética está fazendo, pois "SOU EU QUEM VAI JULGAR";
- ELE MESMO "APLICA A PUNIÇÃO"? Já falando em expulsão !

Com acesso, somente agora em 31 de dezembro, ao referido Ofício 19/2020 assinado por ROBERTO FRERIRE, a defesa **é surpreendida** ao constatar que, além do seu impedimento para julgar e aplicar a pena, esse processo ético-disciplinar **É NULO !**

Isso porque, como já salientado, **qualquer acusação demanda o seu enquadramento legal, a menção a qual dispositivo do Código de Ética está ele incurso.**

Isso não ocorreu:

Ao Conselho de Ética do Cidadania

Prezados senhores membros do Conselho de Ética,

Considerando os lamentáveis fatos envolvendo o Deputado Estadual Fernando Cury, requeiro a este Conselho de Ética a instauração imediata de procedimento disciplinar para emissão de parecer a respeito dos fatos em questão, indicando as medidas disciplinares cabíveis na espécie, para posterior deliberação do Diretório Nacional, conforme dispõe o Estatuto do Partido. Acrescento a evidente urgência na apuração dos fatos, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, considerando que a acusação refere-se a uma conduta absolutamente incompatível com os princípios defendidos pelo partido.

Em anexo segue o vídeo e algumas reportagens sobre o ocorrido.

Atenciosamente,

Ora, qualquer representação inicial para a instauração de um procedimento punitivo há que **descrever a conduta e nominar o seu enquadramento legal**.

O que há, pelo visto - se é que não existe a REPRESENTAÇÃO referida na NOTIFICAÇÃO, mas somente esse OFÍCIO que foi **omitido da defesa** - é uma **acusação genérica** referindo-se à violação, pelo Deputado Fernando Cury, dos **"princípios defendidos pelo partido"**.

Impossível a defesa, pela generalidade da acusação, ser exercida !

Resta, assim, **NULO** o presente procedimento ético-disciplinar, com a **INÉPCIA DA ACUSAÇÃO** consubstanciada em um **"OFÍCIO"**, formulada.

Aplica-se por analogia, aqui, por se tratar de procedimento punitivo, o art. 41 do Código de Processo Penal, que diz:

- "Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a **exposição do fato criminoso**, com **todas as suas circunstâncias**, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, **a classificação do crime** e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Não basta enviar um vídeo e afirmar que houve "violação dos princípios defendidos pelo partido" !

Assim já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dentre tantos outros julgados de todos os Tribunais do País, por meio de decisão **do eminente Ministro decano CELSO DE MELLO**, recentemente aposentado com aplausos de todo o Brasil pela sua hígidez e sabedoria, **em decisão proferida no Habeas Corpus 99.459, confirmada pela Egrégia Turma**, no qual os advogados que subscrevem a presente defesa foram os impetrantes:

- **DECISÃO:** Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão, que, **emanada** da Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, **restou consubstanciada** em acórdão assim ementado (fls. 168/169):

(...)

Sustenta-se, em síntese, **na presente** sede processual, **a inépcia da denúncia**, por ser **alegadamente** genérica, **em razão** de haver imputado "*(...) fatos típicos sem descrever, com todas as circunstâncias, a conduta de cada um dos denunciados, muito menos, da paciente (...)*" (fls. 20 - **grifei**).

A **presente** impetração, **que se apóia** em dois (02) fundamentos, **põe em destaque** matéria **impregnada** do mais alto relevo, **pois se refere** à alegada ocorrência do vício **gravíssimo** de inépcia da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

O exame da denúncia ora questionada, **realizado** em juízo de **estrita** delibação, **parece** revelar a existência, na espécie, **do suposto** vício que lhe foi atribuído pelos ilustres impetrantes.

Ninguém desconhece que se impõe, ao Estado, no plano da persecução penal, o dever de definir, com precisão, a participação individual dos autores de quaisquer delitos, mesmo que se cuide - **segundo** entendo - do denominado "reato societario" (RTJ 163/268-269 - RTJ 165/877-878).

É que a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático (JOSÉ FREDERICO MARQUES, "O Processo Penal na Atualidade", "in" "Processo Penal e Constituição Federal", p. 13/20, 1993, APAMAGIS/Ed. Acadêmica), não permite que se desconsidere, na análise do conteúdo da peça acusatória - conteúdo esse que delimita e que condiciona o próprio âmbito temático da decisão judicial -, a obrigação, que se impõe ao Ministério Público, de expor, de maneira individualizada, a participação das pessoas acusadas **da suposta** prática de infração penal, a fim de que o Poder Judiciário, **ao resolver** a controvérsia penal, possa, em obséquio **aos postulados essenciais** do direito penal da culpa e do princípio constitucional do "*due process of law*", e sem transgredir esses vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, **apreciar** a conduta individual do réu, a ser analisada, em sua expressão concreta, em face dos elementos abstratos **contidos** no preceito primário de incriminação.

O Poder Público, tendo presente a norma **inscrita** no art. 41 do Código de Processo Penal, **não pode deixar de observar as exigências** que emanam desse preceito legal, **sob pena** de incidir em grave desvio jurídico-constitucional **no momento** em que exerce o seu **dever-poder** de fazer instaurar a "*persecutio criminis*" **contra** aqueles que, **alegadamente**, transgrediram o ordenamento penal do Estado.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em decisão** de que foi Relator o saudoso Ministro BARROS MONTEIRO, **deixou consignada** expressiva **advertência** sobre o tema ora em exame (**RTJ** 49/388):

*"`Habeas Corpus'. Tratando-se de denúncia referente a crime de autoria coletiva, **é indispensável** que descreva ela, **circunstanciadamente**, sob pena de inépcia, os fatos típicos atribuídos a cada paciente. Extensão deferida, sem prejuízo do oferecimento de outra denúncia, em forma regular." (grifei)*

Vale referir, ainda, no ponto, **os seguintes precedentes** desta Suprema Corte, **que acentuam**, com particular ênfase, **a indispensabilidade** de o Ministério Público

oferecer denúncia que seja formalmente correta, processualmente apta **e** juridicamente idônea:

" (...) A PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO PENAL TEM O DIREITO DE NÃO SER ACUSADA COM BASE EM DENÚNCIA INEPTA.

A denúncia - enquanto instrumento formalmente **consubstanciador** da acusação penal - **constitui** peça processual de indiscutível relevo jurídico. **Ela**, antes de mais nada, **ao delimitar o âmbito temático** da imputação penal, **define** a própria 'res in judicio deducta'.

A peça acusatória, por isso mesmo, **deve conter a exposição** do fato delituoso, **em toda** a sua essência **e** com todas as suas circunstâncias. Essa narração, **ainda que sucinta**, impõe-se ao acusador **como exigência derivada** do postulado constitucional **que assegura**, ao réu, o exercício, **em plenitude**, do direito de defesa. **Denúncia que não descreve**, adequadamente, **o fato criminoso e que também deixa de estabelecer a necessária vinculação** da conduta individual **de cada** agente ao evento delituoso **qualifica-se** como denúncia inepta. **Precedentes.**"

(**HC 83.947/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"- Incumbe, ao Ministério Público, em processo de estrutura acusatória, regido por

valores e princípios que dão fundamento ao Estado Democrático de Direito, **apresentar denúncia** que veicule, de modo claro e objetivo, **com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstanciais** que lhe são inerentes, **a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar** o exercício legítimo da ação penal **e a ensejar**, a partir **da estrita** observância dos pressupostos estipulados **no art. 41 do CPP, a possibilidade** de efetiva atuação, **em favor** daquele que é acusado, **da cláusula constitucional** da plenitude de defesa. (...)."

(RTJ 201/969, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Torna-se importante assinalar que o tema **concernente** à inépcia da denúncia tem relevante projeção no âmbito constitucional, pois o descumprimento, pelo Ministério Público, **do seu encargo** de produzir acusações **precisas e apoiadas** em fundamento empírico idôneo transgride, de modo frontal, **os postulados essenciais** da plenitude de defesa, da observância do contraditório, do "due process of law" e da dignidade da pessoa humana, como resulta claro de julgamento emanado deste Supremo Tribunal Federal e que se acha consubstanciado em acórdão assim ementado:

"(...) 4. Necessidade de individualização das respectivas condutas dos indiciados. 5. Observância dos princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), da ampla defesa, contraditório (CF, art. 5º, LV) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Precedentes: HC nº 73.590-SP, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 13.12.1996; e HC nº 70.763-DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.09.1994. 6. No caso concreto, a denúncia é inepta porque não pormenorizou, de modo adequado e suficiente, a conduta do paciente. 7. 'Habeas corpus' deferido." (RTJ 199/352, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei)

Essa diretriz jurisprudencial, que tem preponderado na prática processual desta Suprema Corte, nada mais reflete senão antigo e clássico magistério de JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR ("O Processo Criminal Brasileiro", vol. II/183, item n. 305, 4ª ed., 1959, Freitas Bastos), eminente Professor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco e Ministro deste Supremo Tribunal Federal:

"Vamos, agora, determinar as formalidades da queixa e da denúncia.

.....
.....
É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou ('quis'), os meios que empregou ('quibus auxiliis'), o malefício que produziu ('quid'), os motivos que o determinaram a isso ('cur'), a maneira por que a praticou ('quomodo'), o lugar onde a praticou ('ubi'), o tempo ('quando'). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes." (grifei)

As substanciosas razões apresentadas pelos ilustres impetrantes conferem plausibilidade jurídica à pretensão cautelar por eles deduzida, especialmente se se considerar que esse pleito - examinado em face do conteúdo que se encerra na peça acusatória formulada pelo Ministério Público - parece ter, como anteriormente observado, o beneplácito da jurisprudência constitucional que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em causa:

"(...) - O processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas à garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações

que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. **Existe**, na perspectiva dos princípios constitucionais **que regem** o processo penal, **um nexó** de indiscutível vinculação **entre a obrigação estatal** de oferecer acusação **formalmente precisa e juridicamente** apta **e o direito individual** de que dispõe o acusado à ampla defesa. **A imputação penal omissa ou deficiente**, além de constituir **transgressão** ao dever jurídico **que se impõe** ao Estado, **qualifica-se** como causa de nulidade processual absoluta." (**RTJ 165/877-878**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Concorre, por igual, **o requisito** concernente ao "periculum in mora", que foi **adequadamente** demonstrado **na presente** impetração (fls. 30, **item** n. 4.2).

Sendo assim, em face das razões expostas, **defiro** o pedido de medida liminar, **em ordem a suspender**, cautelarmente, **até final** julgamento da **presente** ação de "habeas corpus", **a execução da pena imposta** à ora paciente nos autos do **Processo-crime** nº 841/2000, **que tramitou** perante a 29ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP.

(...)

Brasília, 1º de julho de 2009.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator".

Como se vê, não existe, no presente processo ético-disciplinar, que é punitivo e possui a mesma natureza do processo penal, formulação de imputação **minimamente descrita, não bastando enviar "um vídeo"** e afirmar, **genericamente**, que houve violação dos "**princípios defendidos pelo partido**".

Resta, assim, inviabilizada a defesa diante da **INÉPCIA** da acusação ético-disciplinar no presente procedimento, restando **cerceado o direito de defesa**, direito fundamental garantido a todos os processos, sejam eles judiciais ou **administrativos**:

- "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"*

O presente procedimento **É NULO** por vício da acusação, ferindo o devido processo legal, o contraditório e o direito de defesa.

II. C – DO IMPEDIMENTO DO SR. ROBERTO FREIRE

Como já salientado, o Presidente Nacional do CIDADANIA encontra-se **impedido** para tomar qualquer decisão no presente processo ético-disciplinar.

São **dois os motivos** que o tornam **suspeito de parcialidade**.

Após MUITA INSISTÊNCIA desta defesa, em demandar por meio de duas petições, que a **REPRESENTAÇÃO** com a acusação que deu início ao presente processo ético-disciplinar fosse encaminhada ao acusado, para se saber o seu **autor** e o **conteúdo da acusação**, inclusive por ter sido a sua existência referida expressamente na **NOTIFICAÇÃO** recebida dia 23 de dezembro de 2020,⁵ o Digno Presidente da Comissão Nacional de Ética, Sr. ALISSON LUIZ MICOSKI enviou, somente no e-mail datado de 31 de dezembro de 2020, o **OFÍCIO 019/2020 do DIRETÓRIO NACIONAL**, abaixo reproduzido:

Acompanha essa Notificação:

1) Cópia da respectiva Representação e link do vídeo dos fatos que deram origem a mesma:
<https://www.youtube.com/watch?v=Fzds3PkzsBY>

Brasília (DF), 23 de dezembro de 2020.


Presidente

COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA DO CIDADANIA
Telefone: +55 (61) -3218-4123
SCS Quadra 7, Bloco A, Ed. Executive Tower, sala 826/828 Pátio Brasil Shopping
CEP: 70307-901 - Brasília - DF



DIRETÓRIO NACIONAL

REUNIÃO DA EXECUTIVA NACIONAL DO CIDADANIA

Ofício 019/2020 - Cidadania/DN

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020

Ao Conselho de Ética do Cidadania

Prezados senhores membros do Conselho de Ética,

Considerando os lamentáveis fatos envolvendo o Deputado Estadual Fernando Cury, requiro a este Conselho de Ética a instauração imediata de procedimento disciplinar para emissão de parecer a respeito dos fatos em questão, indicando as medidas disciplinares cabíveis na espécie, para posterior deliberação do Diretório Nacional, conforme dispõe o Estatuto do Partido. Acrescento a evidente urgência na apuração dos fatos, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, considerando que a acusação refere-se a uma conduta absolutamente incompatível com os princípios defendidos pelo partido.

Em anexo segue o vídeo e algumas reportagens sobre o ocorrido.

Atenciosamente,

Atenciosamente,

Roberto Freire
Presidente Cidadania

Dep. Arnaldo Jardim
Presidente Estadual/SP

Ao que parece, a "**Representação**" seria então esse **Ofício 019/2020 de 18 de dezembro** – encaminhado à defesa **somente agora em 31 de dezembro de 2020**.

Como se vê, esse "OFÍCIO" requerendo a abertura do presente procedimento ético-disciplinar, com a genérica e inepta acusação, **foi assinado pelo próprio Presidente NACIONAL do Cidadania, Sr. ROBERTO FREIRE**, e pelo Presidente REGIONAL DE SÃO PAULO da agremiação, Sr. ARNALDO JARDIM.

Ora, se o próprio Sr. ROBERTO FREIRE requereu a instauração do procedimento ético-disciplinar, formulando a imputação, está ele, por óbvio, como seu **subscriber,** **impedido de julgar a que ele mesmo acusa.**

Além de formular a acusação, o eminente Diretor Nacional, Sr. **ROBERTO FREIRE**, que assinou, ele próprio, a representação para a Comissão Nacional de Ética, "vencendo o art. 13, III, do Código de Ética partidário", **já alardeia, atropelando e mostrando que "manda" na Comissão de Ética:**

- "AGORA É COM O CONSELHO DE ÉTICA. EU NÃO QUERO NEM SABER O QUE ESTÃO FAZENDO PORQUE, NO FINAL, SOU EU QUEM VAI JULGAR E APLICAR A PUNIÇÃO QUE LHE COUBER, SENDO A MAIS DURA A EXPULSÃO":

Roberto Freire afirmou ontem à reportagem: "Agora é com o Conselho de Ética. Eu não quero nem saber o que estão fazendo porque, no final, sou eu quem vai julgar e aplicar a punição que lhe couber, sendo a mais dura a expulsão."

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/12/23/fernando-cury-pode-ser-expulso-do-cidadania-em-ate-15-dias-uteis.htm>

Como assim ?

Como se vê, o nobre Presidente do CIDADANIA,
Sr. **ROBERTO FEIRE:**

- ele mesmo faz a representação mediante o "Ofício 019/2020";
- ele mesmo, de forma ARBITRÁRIA, "vence" o art. 13, III, do Código de Ética, usurpando a competência do Diretório Regional de São Paulo, como já demonstrado;
- ele mesmo afirma, de forma ARBITRÁRIA, que "NÃO QUER NEM SABER" o que a Comissão de Ética está fazendo, pois "SOU EU QUEM VAI JULGAR";
- ELE MESMO "APLICA A PUNIÇÃO"? Já falando em expulsão !

Além do Presidente Nacional Sr. ROBERTO FREIRE estar **completamente impedido** de participar do julgamento, pois **quem acusa e dá declarações à imprensa como as que foram dadas, não pode julgar** esse processo disciplinar, arbitrário, sumário e sem recurso, no qual se "alega" estar-se "garantindo o direito de defesa", se mostra, claramente, eivado de **nulidade**, um insuportável e inconstitucional **MISE EN SCÈNE**, um teatro para buscar-se formalmente legitimar a expulsão já decidida por sua mais alta autoridade partidária, que afirmou "**NÃO QUERO NEM SABER**" !

Ora, está claro, e só não enxerga quem não quer ! A expulsão já está de antemão decidida !

Como já referido, nada justifica (nem mesmo a eventual candidatura pelo CIDADANIA de **LUCIANO HUCK** ⁶ à presidência da República), o desrespeito da Constituição da República e das regras procedimentais do Código de Ética por parte do próprio partido e de seu Presidente Nacional ROBERTO FREIRE, **prejulgando e prejudicando as regras de competência** (garantia do juiz natural) e **do duplo grau** (prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos), e portanto cerceando a defesa, no afã de se cancelar uma **condenação sumária**, com **afronta à garantia constitucional do devido processo legal** (art. 5º, LIV), ínsito ao Estado Democrático de Direito.

⁶ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/11/27/presidente-do-cidadania-diz-que-luciano-huck-e-o-candidato-dos-sonhos.htm>

Isso tudo nos faz lembrar a **terrível era dos processos criminais condenatórios ocorridos nos idos de 1930, na Rússia, onde pessoas eram condenadas em processos extremamente céleres à pena de morte**, como relata LÉONID GOLOVKO.⁷

III – DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVAS

TESTEMUNHOS PESSOAIS

Foi alardeado à imprensa que o relatório da Comissão de Ética estará pronto **até o dia 10 de janeiro**:

"A Comissão de Ética terá, então, 15 dias úteis para analisar o relatório, que será, posteriormente, submetido ao Diretório Nacional, já que o caso foi considerado, conforme o presidente do colegiado, Alisson Micoski, tema de relevância nacional. A próxima reunião remota está prevista para o dia 4 de janeiro, prazo final para Cury apresentar a defesa", acrescenta o partido.

⁷ La célérité de la procédure pénale en droit russe, Revue Internationale de Droit Pénal, Érès, Toulouse, v. 66 – "La Célérité de la Procédure Pénale", 3o-4o trim. 1995, p. 641 e ss.

"Ele terá prazo de até oito dias úteis para apresentar a defesa, a serem contados a partir do recebimento da notificação, que será enviada tanto para o endereço físico quanto para os endereços eletrônicos de Cury", diz o Cidadania em nota. Cury terá até o dia 4 de janeiro para se defender. O relatório final deve ser apresentado até dia 10.

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/12/23/fernando-cury-pode-ser-expulso-do-cidadania-em-ate-15-dias-uteis.htm>

Como assim ?

A defesa não poderá ouvir testemunhas ?

O acusado não poderá ser ouvido pessoalmente ?

Não poderá a sua defesa, APÓS A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, oferecer defesa, escrita e oral ?

Ora, na própria NOTIFICAÇÃO está escrito:

NOTIFICAÇÃO

Conforme previsto no art. 10, do Código de Ética, V. Ex.ª tem o prazo de 08 (oito) dias úteis, a contar do recebimento desta Notificação, para apresentar defesa, sob pena de ser considerada verdadeira a denúncia recebida.

É permitido ao denunciado apresentar quaisquer tipos de prova que venha inocentá-lo ou esclarecer o processo, inclusive defesa oral ou testemunhos pessoais.

Desse modo, como em qualquer **procedimento administrativo punitivo**, a defesa requer **INSTRUÇÃO PROBATÓRIA**, com a colheita de **8 (OITO) TESTEMUNHOS PESSOAIS** mediante a designação de **AUDIÊNCIA** para a **oitiva das seguintes testemunhas de defesa**, que deverão ser ouvidas **pessoalmente**, dando seus testemunhos que são **imprescindíveis para a defesa**, respeitando-se o direito desses advogados fazerem perguntas e do acusado estar presente:

- REGIANE CRIATINA MENDES, Rg. 26.131.717-7, com endereço na Rua Eduardo Lepoldo, 202, Bloco 2, Apto. 52, Vila Guilherme, São Paulo, SP, CEP 02059-040
- ANA PAULA MONTENEGRO DE SOUZA, Rg. 42.816.112-1, com endereço à Rua Antônio Ribeiro de Moaraes, 264, bloco 4, apto. 113, São Paulo, SP, CEP 02751-000;
- MARLEI APARECIDA DE BARROS SANTOS DOMINGUES, Rg. 21.197.155-8, com endereço à Rua José Stramandinoli, n. 185, CDHU 2, Pardinho, SP;

- JENIFFER CAROLINE MIRANDA DOS SANTOS, CPF 412.624.858-78, com endereço na Av. Salvador Ripolli, nº 79, casa 1D, bairro Santa Luzia, Ribeirão Pires, SP, CEP 09431-360;
- LUCIANA CRISTINA ALVES, Rg. 20.155.060-X, com endereço na Rua Dr. Pereira de Resende, 267, Centro, Areiopolis, SP;
- MARIA CLARA PACE DA ROCHA, Rg. 27.111.018-1, com endereço na Rua Capitão Ariovaldo Corrêa Pinto, 713, Botucatu, SP;
- MARIA CAROLINA BARBIERE MANO, Rg. 30.187.574-1, com endereço na Avenida Rui Barbosa, 526, Assis, SP;
- SANDRA REGINA BASSETO, Rg. 12.287.030, com endereço à Rua Armando de Barros, 2387, Botucatu, SP.

Igualmente requer que o acusado, Deputado FERNANDO CURY possa ser **OUIDO PESSOALMENTE** por essa Comissão, **por último**, após a oitiva de todos os testemunhos pessoais requeridos, aplicando-se, por analogia, o art. 400 do Código de Processo Penal, permitindo-se à defesa fazer perguntas.

A ampla defesa pressupõe **dois aspectos: a defesa pessoal** (direito de presença à instrução e o direito de audiência, isto é, do acusado ser interrogado pessoalmente e dar sua versão dos fatos) **SOMADO** à **defesa técnica**, feita pelo Advogado **ao final do processo, inclusive oralmente**, sem prejuízo de apresentar memorial de defesa escrito.

Requer-se, portanto, a oitiva das 8 (oito) testemunhas de defesa, o interrogatório do acusado Deputado FERNANDO CURY, e, ao final da instrução, a apresentação da defesa oral feita por seu Advogado, resguardado o direito de peticionar e apresentar memorial por escrito, também, no momento da defesa oral.

III. QUANTO AO MÉRITO

A defesa aguarda que as PRELIMINARES sejam acatadas:

(a) com o encaminhamento do presente procedimento ético-disciplinar ao **Diretório Regional de São Paulo**, competente para processar e julgar o Deputado FERNANDO CURY, nos termos do art. 13, III, do Código de Ética;

(b) com a formulação, no Diretório Regional de São Paulo, de nova representação, com acusação devidamente individualizada na forma da lei, que permita à defesa ser exercida devidamente, com a indicação da conduta e do preceito ético violado, uma vez que a presente acusação é **genérica e inepta**;

(c) com o reconhecimento do impedimento do Sr. ROBERTO FREIRE para tomar qualquer decisão no presente caso;

(d) que a **instrução probatória** requerida seja feita perante a Comissão de Ética do Diretório Regional de São Paulo.

Atendidas as postulações acima feitas,
DEPOIS DE OUVIDOS OS TESTEMUNHOS PESSOAIS ESSENCIAIS À
DEFESA, bem como ouvido pessoalmente o acusado, e somente
assim afastando a mácula de **TOTAL NULIDADE** deste procedimento
sumário e já prejudgado perante o Conselho Nacional de Ética
que se mostra

(a) nulo por usurpação de competência do
Diretório Regional do Cidadania, com flagrante
desrespeito das próprias regras de seu Código
de Ética;

(b) nulo diante do cerceamento de defesa diante
de uma **denúncia genérica e inepta**, que **não**
descreve a conduta e o preceito ético que teria
sido violado;

(c) nulo diante do impedimento e do
prejulgamento feito pelo Presidente Nacional
Sr. ROBERTO FREIRE que já alardeou à imprensa
que **"NÃO QUER NEM SABER"**, o que a Comissão de
Ética está fazendo, pois "SOU EU QUEM VAI
JULGAR", -

a defesa irá apresentar as suas **alegações**
 finais, inclusive com memorial por escrito e **defesa oral**.

Desse modo, após **a correção dos vícios de**
nulidade apontados, e com devida colheita dos TESTEMUNHOS
PESSOAIS na instrução probatória, e com a defesa que será
apresentada **ao final** da instrução, o seu Advogado, após o
devido processo legal e respeitadas as regras
constitucionais do devido processo legal, do contraditório

e da ampla defesa, e do próprio Código de Ética, nos termos da NOTIFICAÇÃO, demonstrará que o acusado Deputado FERNANDO CURY, filiado ao CIDADANIA desde 2009, tendo assumido papéis de relevância nesses 11 anos, inclusive como Líder do Partido na ALESP **sempre respeitou todos os imperativos éticos do Partido.**

Citamos, novamente, as sábias palavras de JOHN FORTESCUE, juiz inglês do século XV:

Jamais a justiça estará tanto em perigo quando ela se der de forma muito rápida ⁸

Uma vez sanadas as ilegalidades apontadas, a defesa provará a sua **inocência**, aguardando, ao final de um processo ético-disciplinar sem nulidades, justo e sem prejulgamento, a sua **ABSOLVIÇÃO**, como medida de

JUSTIÇA !

De São Paulo para Brasília, 4 de janeiro de 2021.


ROBERTO DELMANTO JUNIOR
OAB/SP 118.848

⁸ Apud "JEAN PRADEL, La célérité de la procédure pénale en droit compare", Revue Internationale de Droit Pénal, Toulouse, França, Érès, 3o-4o trim. 1995, v. 66, n. 3 e 4, p. 323.